



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.24.011088-2/001 Numeração 0046922-
Relator: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto
Relator do Acórdão: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto
Data do Julgamento: 11/07/2024
Data da Publicação: 17/07/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LOCAÇÃO PARQUE DE EXPOSIÇÃO - UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS - VALORES ESTABELECIDOS EM LEI MUNICIPAL - POR FESTA REALIZADA COM CANTOR OU BANDA DE RENOME NACIONAL OU REGIONAL - COBRANÇA POR DIA DE FESTA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- a autorização para utilização de bens e espaços públicos para realização de festas e eventos por particulares- Lei Municipal.

- é devido pagamento do aluguel pela utilização do parque de exposição conforme pactuado no contrato firmado entre o Município e o tomador do serviço.

- Sentença mantida. - Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.011088-2/001 - COMARCA DE CAPELINHA - APELANTE(S): HELIOMAR CARVALHO DE ALVARENGA 06622614610 - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE CAPELINHA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. LUZIA PEIXÔTO

RELATORA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. LUZIA PEIXÔTO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela HCA PRODUÇÕES E EVENTOS em face da sentença anexa ao doc. 34, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Capelinha que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do MUNICIPIO DE CAPELINHA, julgou procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, na forma do art.487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento do valor correspondente a 6.500 UFMs referente ao aluguel do parque de exposições para realização do evento 4º Rodeio Show de Capelinha.

Dos juros e correção monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão prolatado nos autos do RE nº 870947/SE, rejeitou todos os aclaratórios e "não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)."

Por conseguinte, o precedente vinculante formado no julgamento do mérito do RE nº 870947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal deixa claro o reconhecimento peremptório da inconstitucionalidade da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança como critério de correção monetária das condenações da Fazenda Pública, na forma prevista pela Lei nº 11.960/2009.

Por outro lado, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, houve o estabelecimento da taxa SELIC como índice a ser adotado nas condenações da Fazenda Pública, em seu artigo 3º:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Portanto, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E, a partir de quando o pagamento era devido, e juros de mora, a partir da citação, conforme disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 até 08/12/2021, a partir de quando a apuração do débito se dará unicamente pela Taxa SELIC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos §2º do art. 85 c/c §3º, I, do mesmo artigo, ambos do Novo Código de Processo Civil, e observada a Súmula nº 111/STJ, incidindo, contudo, a isenção legal do requerido ao pagamento das custas, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual nº. 14.939/2003.

Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, por antever que o valor da condenação, embora se trate de sentença ilíquida, não supera a alçada determinada no §3º, I, do artigo 496 do CPC/2015.

Nas razões recursais, a empresa apelante alega, em síntese, que o Município de Capelinha aluga o "Parque de Exposição Paulo Afonso", para realização de eventos públicos, de acordo com as leis municipais

nº 1.648/2011, nº 1.797/2013 e nº 2.034/2017.

Afirma que as legislações dispõem sobre o preço do aluguel do espaço, bem como os casos em que o Município de Capelinha está autorizado a conceder isenção da cobrança da locação do espaço.

Salienta que as locações devem ocorrer guardando consonância com a nova legislação que rege a matéria, ou seja, de acordo com o ANEXO I da Lei nº 1.648/2011, alterado pela Lei nº 1.797/2013 e, posteriormente, pela Lei nº 2.034/2017.

Aduz que a empresa apelante locou o espaço do parque de exposição e realizou o evento/festa denominado "Capelinha 4º rodeio profissional" durante os dias 20, 21 e 22 do mês de abril/2018.

Acentua que o evento contou com 02 (duas) apresentações com cantor/banda de renome nacional (Nayara Azevedo e Bruno Barreto) e 01 (uma) com cantor/banda de caráter regional (Matiele Fabretti). Assim, o Município entendeu que a empresa apelante deveria recolher 6.500 UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Assevera que a cobrança realizada pelo Município de Capelinha se encontra em descompasso com a legislação municipal que trata da matéria, pois não há determinação legal para que a cobrança do aluguel seja realizada por apresentações/atrações individuais ou por dia, traduzindo ilegalidade na forma/método de cobrança empregado pelo ente municipal em clara violação ao princípio da legalidade.

Aponta que o equívoco lançado na sentença se configura quanto à aplicação do contrato celebrado entre as partes sobre a permissão do uso do imóvel público, porquanto no parágrafo primeiro do contrato citado na sentença foi estabelecido expressamente que a redação a ser considerada é aquela que foi dada ao ANEXO I pela Lei nº 2.034/2017. Todavia, na sentença utiliza-se como fundamentação a previsão legislativa dada pelo artigo 3º da Lei nº 1.797/13, ou seja, lei que fora revogada pela Lei nº 2.034/2017.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pontua que a própria sentença reconhece que conforme a legislação municipal, os valores a serem quitados pela locação do parque de exposição estão designados pelo tipo de evento. No entanto, ao fundamentar a decisão, o d. juízo a quo considerou a realização individual dos shows ocorrido nos três dias do evento.

Expõe que o valor devido relativo ao aluguel seria de apenas 2.500 UFM's considerando o tipo de evento/festa realizada com "(II) apresentação de cantor, banda ou dupla de renome nacional", $2.500 \text{ UFM's} \times \text{R\$ } 3,30 = \text{R\$ } 8.250,00$ (oito mil duzentos e cinquenta reais).

Pugna pela reforma da r. sentença.

Preparo devidamente recolhido, doc. 39.

Contrarrazões apresentadas, doc. 46.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

A controvérsia dos autos se limita a aferir se os valores devidos ao Município de Capelinha pela locação do "Parque de Exposição Paulo Afonso" estão corretos.

No caso em vértice, a empresa locou o "Parque de Exposição Paulo Afonso" situado no Município de Capelinha para realização do evento denominado "Capelinha 4º rodeio profissional".

Pois bem.

A Lei Municipal nº 1.648/11, posteriormente alterada pela Lei nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.797/2013, dispõe sobre a autorização para utilização de bens e espaços públicos para realização de festas e eventos por particulares, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º- A "Praça de Esportes/Galpão Cultural" e o "Parque de Exposição Paulo Afonso de Oliveira Martins" são bens e espaços públicos que poderão ser objetos de uso para realização de festas e eventos por entidades, pessoas jurídicas e particulares, mediante o pagamento antecipado do valor correspondente à taxa de locação e outras despesas especificadas nesta Lei.

Art. 5º- O valor de Locação dos bens imóveis e espaços públicos mencionados no Art. 1º desta Lei são os constantes do ANEXO I, que poderá ser a critério do Poder Executivo ser reajustado anualmente através de Decreto.

Parágrafo único: Toda a arrecadação, fruto da cessão/locação dos bens públicos de que tratam esta lei será destinada exclusivamente à manutenção e melhorias dos respectivos espaços e imóveis constantes do art. 1º desta lei.

A Lei nº 2.034/2017 alterou os valores descritos no Anexo I, passando a constar:

No contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, as partes acordaram o pagamento da seguinte forma:

No caso, verifica-se que o contrato prevê, expressamente, como ocorrerá o pagamento pelo serviço de aluguel para utilização do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

parque de exposição, caso não concedida a isenção.

Extraí-se, pois, que os valores são cobrados de acordo com o tipo de evento, se com apresentação de cantor, banda ou dupla de renome nacional ou regional.

A considerar que no evento ocorrido nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2018 houve apresentação de cantores de renome nacional e regional, não se mostra razoável a cobrança com base apenas no evento ocorrido, no caso 4º Rodeio Show de Capelinha, mas sim nas festas que contemplam o evento, sob pena de prejuízo ao erário municipal.

Desse modo, os valores pagos a título de aluguel devem observar as festas promovidas nos dias do evento e a apresentação daquele dia, se com cantor ou banda nacional ou regional.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

À conta de tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelo apelante, na forma da Lei.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, conforme determina o art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"